



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEUS CRITÉRIOS: UMA
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Bruno Luis Carvalho Oliveira

Mariana Dias Barreto

Aracaju

2015

BRUNO LUIS CARVALHO OLIVEIRA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEUS CRITÉRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 03/12/2015.

Banca Examinadora

Professor Orientadora: Mariana Dias Barreto

Universidade Tiradentes

Professor Examinador: Célio Rodrigues Da Cruz

Universidade Tiradentes

Professor Examinador: Laira Correia Andrade

Universidade Tiradentes

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a concessão do benefício da prestação continuada, no ordenamento jurídico atual, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é um importante instrumento jurídico para integração da sociedade, em especial dos hipossuficientes. Foi nesse contexto, que procurou-se analisar os critérios utilizados para concessão, como o conceito de miserabilidade, pessoa idosa com mais de 65 anos, família para lei 8.742/1993, pessoa portadora de deficiência, bem como as principais divergências desses, chegando a conclusão que este benefício tem uma importância fundamental para efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, para neste modo garantir o mínimo para à subsistência previsto na Carta Magna.

Palavras Chaves: Proteção; Dignidade; Hipossuficiente.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEUS CRITÉRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Bruno Luis Carvalho Oliveira¹

Mariana Dias Barreto²

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo científico visa abordar o benefício de prestação continuada, que é um importante instrumento para efetivação do mínimo necessário para subsistência, consolidando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, como será demonstrado no trabalho que tem como tema: “Benefício assistencial de prestação continuada e seus critérios: Uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes, email brunoluis.se@gmail.com

² Professora de Direito da Universidade Tiradentes, email marydiasbarreto@outlook.com

Atualmente a classe de baixa renda são os beneficiários do amparo social, o qual é regulamentado pela legislação 8.742/1993, que é a Lei Orgânica da Assistência Social. Sabendo da importância da inserção destas pessoas na sociedade, a busca durante todo o projeto científico foi voltado para alinhar os objetivos de pesquisas e buscar soluções, que permita a concessão deste benefício de uma forma ágil e eficaz, efetivando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como benefício custeado pelo Estado e operacionalizado pelo INSS, cabe à sociedade auxiliar, fiscalizar e propor medidas para que esta concessão seja feita da forma justa. Com este pensamento que o presente trabalho buscou inicialmente estudar pontos de divergência jurisprudencial e doutrinário relativos aos critérios de concessão, como por exemplo: conceito de miserabilidade, de família para lei 8.742/1993, pessoa portadora de deficiência, bem como procedimentos administrativos para concessão.

Superado esta fase teórica dos critérios de concessão do benefício de prestação continuada, realizaremos uma análise do conceito do princípio da dignidade da pessoa humana e a importância de sua efetividade na sociedade. Isto com uma análise comparada, tendo como foco principal o benefício de prestação continuada.

A natureza deste projeto é aplicada, já que tem como objetivo gerar conhecimentos para solução de problemas específicos, que serão analisados descritivamente, por isso tem-se uma forma de abordagem qualitativa. Importa ressaltar, que o fim do presente trabalho é descritivo e o procedimento técnico adotado será de pesquisa bibliográfica, pois será elaborado por meio de material já publicado.

2 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEUS CRITÉRIOS: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Aspectos gerais

Inicialmente, em 1974 era chamado de renda vitalícia foi criado pela lei 6.179/1974 com regras mais rígidas, posteriormente recebeu a denominação de benefício de prestação continuada, pois foi instituído pela Lei da Organização da Assistência Social, é um instrumento importante na inclusão social e na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

É relevante citar que em relação ao benefício de prestação continuada, a norma constitucional do Artigo 203º, V possui natureza de regra, sendo que a previsão objetiva dos requisitos para concessão do benefício é prevista na lei 8.742/1993 (TAVARES, 2003, p. 220).

O Amparo Social tem como objetivo suprir as necessidades mensais dos idosos e deficientes, devido a isso torna-se necessário um estudo detalhado dos critérios para concessão. Como um benefício custeado pela União e administrado pelo INSS em virtude da eficiência administrativa, é importante também uma análise profunda do atual cenário do Amparo Social, já que envolve verbas públicas e o mais importante o bem estar social, a garantia o mínimo para subsistência.

2.2 Conceito do benefício de prestação continuada: amparo social

É um benefício mensal, fornecido aos idosos e deficientes necessitados, que cumpram os requisitos da lei 8.742/1993, importante salientar que não tem natureza previdenciária, uma vez que faz parte da assistência social e esta tem como principal objetivo ser um instrumento de transformação social para sociedade, ou seja, efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade e da União para concessão e manutenção do benefício de prestação continuada, porém foi delegada ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) a responsabilidade para operacionalização do benefício (IBRAHIM, 2012, p. 16).

Compõe então a Assistência Social, objetivando prover para sociedade condições de vida digna, tem-se então um dever do Estado em prestar este serviço seja temporário ou definitivo.

Vale salientar que por ser personalíssimo e não ter natureza previdenciária, não gera direito à pensão por morte, conforme artigo 23º do Dec. n. 6.214/2007. Entretanto é válido esclarecer, que os valores não recebidos em vida pelos beneficiários, serão pagos aos seus herdeiros (FERREIRA, 2011, p. 102).

2.3 Características específicas do benefício

A concessão do benefício de prestação continuada, não deve ter critérios que submeta o beneficiário à situação humilhante ou desconfortável no ambiente social, deve sim, ter como objetivo reduzir as desigualdades sociais.

Conforme preceitua o diploma legal 8.742/1993, fará jus ao benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de arcar a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Portanto é necessário que seja estudado qual conceito de pessoa portadora de deficiência, pessoa idosa acima de 65 anos, os requisitos da miserabilidade e o conceito da família para o diploma legal anteriormente citado.

2.3.1 Da Pessoa Portadora de Deficiência

Inicialmente então, verificamos que no texto infraconstitucional 8.742/1993 em seu artigo 20º, § 2º tem-se a definição para portador de deficiência, ao analisar tal texto conclui-se que limita-se seu conceito à incapacidade para vida e para o trabalho, com impedimento de longo prazo de no mínimo 2 anos:

Art 20º § 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o Dec. nº 6.214/2007, vai mais além é traz a definição de incapacidade em seu art. 4º, III:

Incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Contrária à definição da lei 8.742/1993, Marisa Ferreira em seu livro direito previdenciário esquematizado 2014, defende que tal conceito “confunde deficiência com incapacidade, a deficiência não leva necessariamente à incapacidade vice e versa”.

Ao confrontarmos tal conceito infraconstitucional com o constitucional, verificamos que o trazido pela Carta Magna objetiva defende o deficiente, não o portador de incapacidade. Primava, portanto pela ausência de efetividade dos meios para prover sua subsistência, como por exemplo, a capilaridade do mercado de trabalho.

É evidente então, que ocorreu um equívoco por parte do legislador ao conceituar tal expressão na legislação infraconstitucional 8.742/1993, pois nem sempre portadores de deficiência tem sua capacidade comprometida para o convívio na sociedade.

Ao verificarmos o conceito trazido pelo decreto 3.298/1999, o qual regulamenta sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, a definição da expressão portadores de deficiência como todo portador de deficiência auditiva, visual, mental e múltipla, concluímos que este conceito, se aproxima do objetivo da Carta Magna.

Porém, conforme demonstrado à decisão do TRF da 3º região no processo 0043403-19.2013.4.03.9999, a jurisprudência majoritária não confundi o conceito de deficiente e incapacidade, no caso em tela permite que seja concedido o benefício de prestação continuada ao portador do vírus HIV, mesmo com laudo pericial atestando a capacidade para vida independente. Vejamos:

O Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, da 10ª Turma do TRF da 3ª Região, decidiu que o INSS deve pagar o benefício de prestação continuada a uma menor que é portadora do vírus HIV desde o nascimento, transmitido pela amamentação. O magistrado explicou que o benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. Com relação à incapacidade, o laudo médico pericial atestou que a autora, nascida em 2000, é portadora do vírus HIV desde o nascimento, transmitido pela amamentação por sua genitora, que era portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Concluiu a perícia que o portador do vírus da AIDS não tem oportunidade de trabalho, vive a passar por constrangimentos, estresse, alterações psicológicas, debilidade física e infecções oportunistas, bem como é marginalizado pela sociedade. Também ficou comprovado, segundo o relator, que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a autora é órfã por parte de mãe e está sob os cuidados da família da tia, a quem foi conferida a guarda definitiva. O magistrado conclui que, cumpridos os requisitos legais, a menor faz jus ao benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, nos termos do art. 20 da Lei 8.742, de 1993.

Embora haja divergências, resta claro que todas as pessoas portadoras de alguma necessidade especial, precisa de um tratamento específico por parte do Estado, pois somente assim alcançamos a proteção prevista aos deficientes na nossa Constituição Federal.

Para que ocorra a concessão é preciso também analisar a deficiência e o grau da incapacidade, que será feita por uma perícia médica e social com peritos do INSS com base na resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, considerando limitação do desempenho de atividade e a restrição da participação social (FERREIRA, 2011, p. 104).

Vale ressaltar que conforme Decreto n. 6.564/2008 o menor de 16 é dispensável da comprovação de incapacidade para o trabalho (FERREIRA, 2011, p. 104).

2.3.2 Da pessoa idosa acima de 65 anos

Em seu texto inicial a Lei 8.742/1993, conceitua idoso a pessoa com 70 anos ou mais, porém com Estatuto do Idoso a idade foi alterada para 65 anos. É válido esclarecer que este Estatuto considera a pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos idade.

O Estatuto do Idoso trouxe alguns benefícios para pessoas acima de 60 anos, no caso específico da legislação infraconstitucional 8.742/1993 para idosos acima de 65 anos, o benefício assistencial concedido a qualquer pessoa da família não será computado para fins de cálculo de renda familiar.

2.3.3 Do requisito da miserabilidade

O legislador no texto infraconstitucional 8.742/1993 descreveu no seu artigo 20º, § 3º que considera-se necessitado, ou seja, em condição de miserabilidade, quem não possui meios de prover sua própria manutenção ou ter provida por sua família. Taxativamente a lei do BPC/LOAS, estipular que encontra-se nessas condições quem cuja a renda mensal per capita, seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Doutrinadores discutem a constitucionalidade desta taxatividade, visto que a Carta Magna em seu artigo 203º, V estipula um salário mínimo para alcançar o bem estar social, opinião compartilhada pela jurisprudência majoritária.

Marisa Ferreira (2011, p. 105), ratifica a opinião que a taxatividade é flagrantemente inconstitucional:

Ao fixar em ¼ do salário mínimo o fato discriminante para aferição da necessidade, o legislador elegeu discrimen inconstitucional porque deu aos necessitados conceito diferente de bem – estar social, presumindo que a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo seria necessária e suficiente para a sua manutenção, ou seja, quanto menor têm, menos precisa ter.

Em razão desse entendimento majoritário da jurisprudência, o INSS ajuizou o Recurso extraordinário nº 567985, onde foi reconhecido a repercussão geral, no julgamento entendeu-se que encontra-se defasado o conceito do artigo 20º, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social para caracterizar a situação de miserabilidade, sendo declarado a inconstitucionalidade.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do conceito trazido pelo artigo 20º, § 3º da lei 8.742/1993, consolidou a posição jurisprudencial em considerar outros meios de provas e critérios subjetivos para enquadrar no conceito de miserabilidade.

Verificamos então uma obediência aos princípios da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 3º da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A decisão do STJ no agravo regimental nº 1184459 PR 2010/0040944-5, do recurso especial 1.112.557/MG que teve a relatoria do Ministro OG Fernandes, ratifica o entendimento da possibilidade de provar a miserabilidade com outros meios de provas legítimos, vejamos:

Agravo Regimental no recurso especial. LOAS. Benefício de prestação continuada. Assistência Social. Previsão Constitucional. Benefício recebido por marido da autoria no valor de um salário mínimo. Possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios pelo tribunal local.

1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a autora hipossuficiente. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo."

Ainda no âmbito da renda é preciso esclarecer que ao conceituar renda per capita, interpreta-se que o legislador considerou renda mensal bruta do grupo familiar, tipificado no Decreto nº 6.214/2007. Neste cálculo foi excluído os benefícios de prestação continuada concedido a outro idoso, que faça parte do grupo familiar, entretanto computa o benefício previdenciário, já que substitui o salário contribuição ou remuneração. (FERREIRA, 2011, p. 107).

2.3.4 Do conceito de família para lei 8.742/1993

Em seu texto inicial a legislação infraconstitucional 8.742/1993, trouxe o conceito ampliado de família, o qual levava em consideração os laços afetivos. Com o advento da lei 9.720/1998 o conceito foi restringido e teve com base conjunto de pessoas parentes consanguíneos ou afins, que resida no mesmo teto, conforme artigo 3º, V do Dec. 6.214/2007 e Artigo 20º, § 1º da lei 8.742/1993:

Art 20 § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao verificarmos que atualmente o conceito de família é dinâmico, esta alteração legislativa foi de encontro com os preceitos que prevalecem na sociedade atual,

todavia os defensores entendem que ao ampliar tal conceito, a responsabilidade dos membros familiares pelo bem estar social do idoso e deficiente torna-se primária, tendo assim o Estado uma responsabilidade subsidiária.

Dentro deste conceito, existem algumas divergências, como no caso de um filho casado, que volta a morar na casa dos pais, neste caso mesmo morando no mesmo teto, já compõe outro grupo familiar.

2.4 Do procedimento administrativo

No tocante ao procedimento deve-se atentar que não necessita de prévia contribuição, ou seja, não é preciso uma carência, basta estar dentro dos requisitos exigidos pela lei, para ser um sujeito ativo.

Nos casos de estrangeiros, como sujeito ativo deve ser naturalizado e domiciliado no Brasil, entretanto existe jurisprudência favorável à concessão aos idoso ou deficiente estrangeiro apenas residente no Brasil e necessitado, justificando pelo caráter da universalidade. Tal divergência encontra-se pendente de julgamento no STF, no RE 587970/SP, que tem objetivo de pacificar o tema.

Na hipótese de internamento do idoso ou deficiente não exclui o direito ao benefício assistencial, conforme artigo 6º da lei 6.214/2007. Como é um dever do INSS a operacionalização cabe aos peritos do INSS à avaliação médico e social, no caso que ocorrer a negativa da concessão, cabe recurso no prazo de 30 dias para Junta de Recursos do Conselho De Recursos da Previdência Social. (FERREIRA, 2011, p. 109/110).

É jurisprudência majoritária que o exaurimento das vias administrativas é indispensável para concessão do BPC/LOAS, somente nesta hipótese poderá então o sujeito ativo ingressar judicialmente, já o sujeito passivo seria o INSS, existe uma posição consolidada na jurisprudência que inexistente litisconsórcio necessário com a União.

Ratifica esse pensamento o julgamento do STF, no RE 631.240, o qual teve repercussão geral reconhecida, neste julgamento atuaram como *amicus curiae* a União, Defensoria Pública Geral e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

O Termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo, pois no momento do requerimento já estava na condição de incapacitado, sendo que a

perícia apenas realizou uma constatação, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, em sua súmula 22/2004.

Ao ser concedido poderá ser cessado o benefício de prestação continuada nos casos que são superadas às condições que deram origem ao benefício; a morte do beneficiário ou a morte presumida, declarada em juízo; em casos de ausência do beneficiário, judicialmente declarada; falta de comparecimento do beneficiário na revisão de benefício.

Tal benefício assistencial, pode ser acumulado com a pensão especial de natureza indenizatória, bem como com a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. Cabe ainda informar que o exercício de atividade não remunerada de habitação ou reabilitação, não são motivos para suspensão ou cessação do benefício (IBRAHIM, 2012, p. 20).

A pensão especial de natureza indenizatória é concedida em casos extremos, como por exemplo, às vítimas do acidente nuclear com o Césio 137 em Goiânia, pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas ao isolamento compulsório e internação compulsória, bem como aos familiares das vítimas da contaminação de hepatite tóxica em Caruaru.

Acrescenta-se ainda que será suspenso, ou seja extinto temporariamente, no caso de exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência, inclusive na condição de microempreendedor individual (VIANNA, 2013, p. 40).

Periodicamente com lapso temporal a cada dois anos, deve ser revisado sob pena de ser extinto, conforme lei 8.742/1993 em seu artigo 21 § 3º.

2.5 Análise da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana à luz da concessão do benefício de prestação continuada.

Inicialmente é válido esclarecer, que princípio significa formulação de um conjunto de pensamentos que são subordinados, ou seja, formulam-se dogmas e conceitos a serem respeitados pela sociedade e pelo Estado. Por isso devemos identificar o princípio da dignidade da pessoa humana com uma norma, que tem eficácia.

Observamos então, que este princípio constitucional expresso tem função fundamental no ordenamento jurídico atual, pois foi base para construção de todo texto Constitucional de 1988.

Como princípio fundamental que rege a República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da CF, tornou-se centro axiológico da concepção do Estado Democrático de Direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais (BARROSO, 2014, p. 175).

Afirma então Espíndola, Ruy (2002, p. 80):

Diante dos postulados da teoria dos princípios, não há que se negar ao princípio constitucional a sua natureza de norma, de lei, de preceito jurídico, ainda que com características estruturais e funcionais bem diferentes de outras normas jurídicas, como as regras de direito.

É claro então, a necessidade de uma distinção prévia de princípios que tem caráter universal, que são cumpridos na medida do possível, enquanto as regras são normas imperativas que determina o cumprimento de determinada obrigação.

Ratifica-se assim a inexistência de hierarquia entre o princípio e as regras, pois aqueles podem representar uma pluralidade de situações, enquanto as regras são objetivas, aplica-se as situações limitadas. Basta ainda esclarecer que conforme cita Barroso, Luis, 2014, p. 150 “os princípios e regras desfrutam igualmente do status de norma jurídica e integram, sem hierarquia, o sistema referencial do interprete”.

Embora seja verificado que as normas legais têm aplicabilidade obrigatória, não tem a mesma efetividade se estas normas não forem acompanhadas pela efetividade dos princípios. Um exemplo concreto é a norma relativa ao benefício de prestação continuada, esta deve ser cumprida com objetivo de garantir ao indivíduo o mínimo existência, ou seja, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico atual converge, na ideia de que aplica-se a eficácia jurídica aos princípios constitucionais, no caso específico do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto cabe informar que eficácia jurídica significa à consequência jurídica que é resultante da observância daqueles, ou seja, aplicando os princípios em decisões judiciais fundamentadas.

A valorização dos direitos humanos e a legitimação da dignidade da pessoa humana são pontos fundamentais para a autonomia do ser humano, que confere igualdade a todos os homens, tornando sujeito de direito e merecedores, impedindo a coisificação do indivíduo (TAVARES, 2003, p. 48).

Preceitua Barroso, Luis, 2014, pag. 178: “A dignidade da pessoa humana relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”.

A dignidade a que se refere o Ministro do STF Luis Barroso, é plena, garantida através de princípios, portanto deve passar ilesa por divergências na sociedade. Cabe então ao poder público respeitar e proteger tal instituto.

Fica claro então que as discriminações existentes na sociedade atual, decorrentes do sexo, cor da pele, profissão, classe social e diversos outros fatores, podem ser diminuídas ou até extintas, basta que ocorra uma valorização dos seres humanos, da dignidade humana prevista da nossa Carta Magna, apenas dessa forma podemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo assim condições mínimas de vida e dignidade.

O legislador ao colocar o princípio da dignidade humana como fundamental na Republica Federativa do Brasil, deixa claro pontos da filosofia Kantiana, esta trouxe uma nova forma de valorizar o ser humano, tratando como um ser livre, neste contexto para que tenhamos uma sociedade em plena liberdade, é necessário que todos os direitos sejam respeitados e que o mínimo para dignidade da pessoa humana seja efetivado, uma das formas auxiliares deste objetivo é o benefício assistencial de prestação continuada, dever do Estado como organismo social.

Em seu livro Previdência e Assistência Social 2003, p. 49 o autor Marcelo Leonardo Tavares, descreve o conceito de dignidade humana:

A dignidade humana é um valor moral prévio à organização social, uma qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatário de respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de tal forma que não percam a possibilidade de exercer autonomia.

Através deste conceito observamos que é necessário manter a integridade humana e valorização da vida, respeitando suas liberdades, cabendo ao Estado como organismo social, criar políticas públicas para chegar neste fim. Neste contexto o BPC/LOAS, é um instrumento de política pública em que o estado atua para que a dignidade da pessoa humana seja efetivada.

Conforme decisão do TRF 4º região, em apelação cível, podemos observar que ao evitar a situação de risco social, ou seja, a impossibilidade de subsistência, ocorreu implicitamente o uso do princípio da dignidade da pessoa humana, pois ao garantir o

mínimo necessário para sobrevivência, efetivou a dignidade da pessoa humana. Entendemos então que os sujeitos ativos do benefício de prestação continuada, são cidadãos, portanto possuem direito a instrumentos que assegurem a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Previdenciário. Benefício Assistencial ao Idoso. Requisito Etário e Risco Social Comprovados. Concessão. Tutela Específica. 1. Comprovado o requisito etário e a situação de risco social, é devida a concessão do benefício assistencial a contar da data do requerimento administrativo. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). TRF – 4.

É instrumento, o direito de todo cidadão provar por todos os meios admitidos no direito, suas alegações. Ao tratarmos de assistência social o direito de provar os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada é indispensável para efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Como por exemplo, a admissão de outras provas, para comprovar a miserabilidade.

É então, através da função interpretativa dos princípios, que podemos verificar a aplicação no caso concreto do princípio da dignidade da pessoa humana, na concessão do benefício de prestação continuado, pois é neste momento que ocorre a efetividades do direito fundamental “dignidade da pessoa humana”, fornecendo o mínimo necessário para sua subsistência.

Verificamos então, que a obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana se faz necessário, no ordenamento jurídico atual. Para que isso ocorra uma das condições é que a concessão do BPC/LOAS ocorra de forma justa e eficaz, protegendo assim as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

3 CONCLUSÃO

O benefício de prestação continuada faz parte da assistência social, como comprovado no estudo em questão, tem um papel fundamental para oferecer o mínimo para subsistência aos seus beneficiários, obedecendo a assim o princípio da dignidade da pessoa humana, que é base da Carta Magna.

Para o BPC/LOAS ser concedido, é necessário cumprir alguns requisitos, que estão presentes na lei orgânica da assistência social. Entretanto, existem algumas divergência sobre diversos conceitos, após um estudo detalhado, chegamos a seguinte conclusão: na questão relativa aos critérios de aferição da miserabilidade. É cristalina a posição majoritária da jurisprudência em concordar quem embora, a lei infraconstitucional que regula tal benefício, traz apenas critérios objetivos, já é aceito o uso de critérios subjetivos, ocorrendo então uma desburocratização, facilitando o acesso às pessoas necessitadas.

Já com relação ao conceito de pessoas portadores de deficiência, verificamos que embora exista a definição prevista na Lei 8.742/1993 onde confunde a deficiência com a incapacidade total. Porém a jurisprudência majoritária entende que, o conceito trazido pelo Decreto 6.214/2007 tem uma maior consonância com o objetivo da Carta Magna, que é defender o deficiente que seja de baixa renda. Assim como também é função deste benefício de prestação continuada fornecer aos idosos acima de 65 anos, a mínima subsistência.

Embora já alterados diversas vezes, o conceito de família a título de concessão do benefício de prestação continuada, não leva mais em consideração laços afetivos, e sim o que é previsto no texto infraconstitucional da Lei 8.742/93 em seu artigo 20, §1º. Na análise procedimental é pacífico o entendimento do STF que é necessário esgotar as vias administrativas, para que ocorra o ajuizamento de ação judicial.

Todas essas análises tiveram como objetivo buscar conceitos homogêneos, que facilitem a concessão de tal benefício assistencial, efetivando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar no nosso ordenamento jurídico atual.

Concluimos então, com a certeza que não exaurimos a discussão deste tema tão amplo e importante para sociedade, porém ajudamos na consolidação de conhecimentos, que sejam no presente e no futuro facilitador da concessão deste benefício, para os que realmente necessitam.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 3ª Edição. Belo Horizonte. Editora Forum, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília DF, 14 ago. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm> Acesso em: 24 outubro de 2015

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília DF, 28 setembro 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 24 outubro de 2015

BRASIL, Juizados Especiais Federais. **Pedido de uniformização de interpretação de lei federal** 00006742820114014300. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. Brasília, 23 de Janeiro de 2015. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162913954/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-6742820114014300>>. Acesso em: 18 outubro de 2015.

BRASÍLIA. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo Regimental nº 1184459 PR 2010/0040944-5 no Recurso Especial 1112557/MG**. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 02 de agosto de 2010. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136143/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1184459-pr-2010-0040944-504>> Acesso em 01 outubro de 2015.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.240 MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 09 de setembro de 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>> Acesso em 03 outubro de 2015.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567985 MT**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>> Acesso em 04 outubro de 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samu. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Marisa dos Santos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8ª Edição. São Paulo. Editora Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Impetrus, 2012.

JÚNIOR, Jair Soares. **O conceito de família para fins de benefícios assistenciais.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19037/o-conceito-de-familia-para-fins-de-beneficios-assistenciais#ixzz3l3tK7uvw>>, Acesso em 23 outubro de 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado.** 13º Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013.

Portal STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao>>, Acesso 01 de Outubro de 2015.

Portal do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, Acesso em 10 Outubro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal 4º Região. **Apelação Cível no processo 50322006112014049999 5032006-11.2014.404.9999.** Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Rio Grande do Sul, 04 de março de 2015. Disponível em <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172147306/apelacao-civel-ac-50320061120144049999-5032006-1120144049999>>. Acesso em 01 Outubro de 2015.

SILVA, Gustavo Rosa. **A pendência do julgamento do RE 587.970/SP no STF e as incertezas sobre o benefício de prestação continuada para estrangeiros.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-pendencia-do-julgamento-do-re-587970sp-no-stf-e-as-incertezas-sobre-o-beneficio-de-prestacao-continuada-para,50954.html>> Acesso em 01 Outubro de 2015.

SANCTIS JUNIOR, Rubens José Kirk. **A polêmica envolvendo o conceito de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).** Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/index.php?n_link=revistas_artigos_lei>, Acesso em 25 de Outubro em 2015.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3º Região. **Apelação Cível no processo 0043403-19.2013.4.03.9999SP** Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelada: Maria Helena Leticia Teixeira, Representante Lucineia Batista Da Silva. Relator: Desembargador Federal Baptista Ferreira. São Paulo, 22 de abril de 2014. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/69840936/trf-3-judicial-i-06-05-2014-pg-6094>>, Acesso em 6 Outubro de 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social.** 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

VIANA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário.** 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social.** 2 Edição. São Paulo. Editora LTR, 2011.

**CONTINUED PROVISION AND ITS BENEFIT CRITERIA: AN ANALYSIS IN THE
LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY.**

ABSTRACT

This study aims to analyze the granting of the benefit of continued provision, social protection in the current legal system, the light of the principle of human dignity because it is an important legal instrument for integration of society, particularly a disadvantage. It was in this context that we tried to analyze the criteria used to award, as the concept of misery, elderly person over 65 years, Family Law 8742/1993, the handicapped, and the main differences of these, reaching conclusion that this benefit is of fundamental importance to give effect to the principle of human dignity in order to guarantee the minimum for subsistence.

Keywords: Protection; Dignity; Disadvantage.